

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 1448/2021/ME**Documento público – Ausência de sigilo**

Não configuração de fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, em relação à alienação de bens do corresponsável tributário não inscrito em dívida ativa ocorrida antes do redirecionamento da execução. Jurisprudência do STJ consolidada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer com fundamento no art. 2º, VII, e § 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016. Não aplicação da dispensa aos casos em que o nome do corresponsável é inscrito em dívida antes do deferimento do redirecionamento. Possibilidade de ajuizamento de ação pauliana nos demais casos, desde que presentes os respectivos requisitos legais.

Processo SEI nº 12883.101312/2020-82

I**Breve relato da questão**

1. Trata-se de parecer que tem como escopo analisar a viabilidade da inclusão, com base no art. 2º, VII e § 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016, na lista de dispensa de contestar e recorrer disponibilizada pela CRJ, de tema relativo à não configuração de fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, em casos de alienação de bens de corresponsável ocorrida antes da efetivação do redirecionamento da execução fiscal, conforme consulta solicitada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região.
2. O texto normativo do art. 185 do CTN não contém previsão expressa acerca da configuração de fraude à execução fiscal nos casos de alienação de bem por sujeito passivo cuja responsabilidade tributária é reconhecida apenas após a alienação. Por conta disso, diversas interpretações se mostram como factíveis. Dentre elas, a exegese do mencionado dispositivo legal que é mais favorável à Fazenda Nacional seria no sentido de que o marco temporal para a caracterização da fraude à execução consistiria na data da inscrição da sociedade devedora originária em dívida ativa da União, ainda que o redirecionamento da execução fiscal se efetive em momento posterior à data da alienação de bem do responsável tributário.

3. Ocorre que essa interpretação não vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência parece consolidada no sentido de que a fraude à execução fiscal, no que tange aos bens de propriedade do corresponsável, apenas se configura após efetivado o redirecionamento do executivo fiscal, conforme bem apontado pela PRFN – 5ª Região.

4. Nesse contexto, realizado o breve relato da questão, passa-se à análise da viabilidade da inclusão, na lista de dispensa de contestar e recorrer, do tema relativo à não configuração de fraude à execução fiscal nas situações de alienação de bem de responsável tributário não inscrito em dívida ocorrida antes da efetivação do redirecionamento do rito executivo.

II

Não configuração de fraude à execução fiscal em casos de disposição de bens do corresponsável ocorrida antes da efetivação do redirecionamento da execução

5. Como é cediço, o art. 185 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, institui uma presunção absoluta de fraude à execução fiscal nos casos em que alienado ou onerado bem de titularidade de devedor de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, ainda que a disposição do bem tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação de execução fiscal.

6. Conforme o mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

7. Da leitura desse preceito legal, percebe-se que não há disposição expressa acerca da aplicação da presunção absoluta de fraude à execução ao caso de alienação de bem de propriedade de responsável tributário cujo nome ainda não esteja inscrito em dívida ativa.

8. Todavia, em exame mais atento à redação do multicitado art. 185 do CTN, mormente à sua parte final, percebe-se que, nos exatos termos do texto legal, a presunção de fraude fiscal ocorre em caso de disposição de bem “*por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*” Exige-se, assim, para a configuração de fraude à execução fiscal, que o alienante do bem esteja em débito para com o Fisco e que o respectivo crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa.

9. Por conta dessa dicção legal, **surgem questionamentos quanto ao marco temporal a ser considerado para fins de aferição de fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, em relação ao patrimônio de corresponsável tributário cujo nome não se encontra incluído nos sistemas de dívida ativa.**

10. Isso porque o corresponsável tributário, mesmo antes da inclusão do seu nome nos registros de dívida ativa, pode ser considerado como um “*sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública*”, na medida em que a sua sujeição passiva surge no momento em que pratica o ato ensejador da responsabilidade tributária, conforme já se concluiu do item “b” do Parecer PGFN/CRJ/CAT/ nº 55/2009, sendo a decisão administrativa ou judicial que reconhece a sua responsabilidade tributária meramente declaratória.

11. Além disso, o art. 185 do CTN não exige textualmente que o nome do alienante do bem esteja inscrito em dívida ativa. Na realidade, para a configuração da fraude fiscal, esse dispositivo legal exige a inscrição em dívida do crédito tributário, eis que possui a seguinte redação em sua parte final: “*por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*” Em relação ao sujeito passivo, o mencionado dispositivo exige que ele esteja em situação de débito para com o Fisco, situação essa que, conforme acima aduzido, pode se configurar bem antes da inscrição de seu nome em dívida ativa ou da decisão judicial deferindo o redirecionamento da execução fiscal.

12. Nesse contexto, com base nessa leitura mais atenta do art. 185 do CTN, seria possível construir interpretação do sentido de que o marco temporal para a caracterização de fraude à execução em relação aos bens do corresponsável seria a data da prática do ato que atrai a sua responsabilidade tributária pelo crédito tributário inscrito em dívida ativa em nome do devedor originário, tendo em vista que, a partir desse momento, o corresponsável se encontra em situação de débito para com a Fazenda Pública, sendo a decisão administrativa ou judicial que atesta a responsabilidade tributária meramente declaratória. Para reforçar essa tese, também seria possível invocar a aplicação por analogia do § 3º do art. 792 do CPC, que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece como marco temporal para a configuração de fraude à execução civil a data de citação da pessoa jurídica cuja personalidade se desconsiderou, e não a data da inclusão do sócio no feito ou de sua citação.^[1]

13. Ocorre que, embora esta exegese possua algumas premissas plausíveis do ponto de vista jurídico e possa ser defendida a partir de uma interpretação literal do art. 185 do CTN e do uso analógico do art. 792, § 3º, do CPC, **a jurisprudência das duas turmas da 1ª Seção do STJ, que é regimentalmente competente para a apreciação de feitos relativos ao Direito Tributário, já se consolidou em sentido desfavorável à Fazenda Nacional**, rechaçando a tese fazendária no sentido de que o marco temporal para a configuração de fraude à execução fiscal em relação aos bens do responsável tributário não incluído na CDA seria a data da inscrição em dívida do devedor originário.

14. Os arestos abaixo colacionados demonstram o entendimento pacífico da 1ª Turma do STJ pela não configuração de fraude fiscal em relação à alienação de bens do corresponsável não inscrito em dívida efetivada antes do redirecionamento da execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. SÓCIO DA DEVEDORA. FATO ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, a fraude à execução se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do processo executivo. 2.

Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, porquanto nele está consignado que "o débito foi inscrito em dívida ativa em 25/11/2008. O redirecionamento do feito foi requerido em 31/08/2012 e deferido em 11/10/2012. A citação editalícia da sócia restou perfectibilizada em 13/03/2013. Já a cessão dos bens de propriedade da referida sócia ocorreu em 01/08/2012, ou seja, antes mesmo do pedido de redirecionamento e, por conseguinte, da citação da sócia para figurar no pólo passivo do feito executivo. Nestas condições, em se tratando de bens pessoais da sócia e, tendo a cessão ocorrido anteriormente ao redirecionamento do feito, não há se falar em fraude à execução".

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1626150 RS 2016/0238915-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ART. 185 DO CTN. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O **STJ já se pronunciou quanto à impossibilidade de se considerar fraude à execução na hipótese em que o sócio-gerente aliena bens antes do redirecionamento, por ser inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento.** Precedentes: REsp. 1.692.251/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.2.2018; AgInt no REsp. 1.662.271/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.9.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1550622 PR 2015/0206471-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO SÓCIO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, **pois o Tribunal Regional Federal decidiu em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.** 3. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa ao agravante de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(STJ - AgInt no REsp: 1648699 PR 2017/0010803-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2018)

15. Igual entendimento pela impossibilidade de configuração de fraude à execução quanto à alienação de bem do corresponsável ocorrida antes do redirecionamento encontra-se consolidado, também, no âmbito da 2ª Turma do STJ, conforme demonstram os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu estar caracterizada a fraude à execução, sob o fundamento de que, "para a caracterização da fraude à execução, na hipótese de a alienação dos bens se dar após a entrada em vigor da LC 118/2005, a notificação da pessoa jurídica acerca da inscrição do crédito em dívida ativa estende seus efeitos ao sócio redirecionado. Significa dizer, na segunda hipótese, que, notificada a empresa acerca da inscrição em dívida ativa, presume-se cientificado o sócio redirecionado" (fl. 475, e-STJ). 2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento.** Precedente: EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015. 4. In casu, colhe-se dos autos que o

redirecionamento aos sócios gerentes ocorreu em 19.11.2012, e a alienação do bem em 14.4.2008; não há, portanto, falar presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1692251 RS 2017/0204094-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a configuração da Fraude à Execução Fiscal. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedente: EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015. 4. Constando no voto condutor que a alienação do bem se deu em 20.6.2013 e que o deferimento do pedido de redirecionamento ocorreu em 9.4.2015, não há falar em presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1681021 SC 2017/0150401-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2017)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AOS ATOS DE ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. I - Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a configuração da fraude à execução fiscal. A execução fiscal versa sobre tributos inscritos na dívida ativa da União em 1996, com decisão de redirecionamento em 16.12.2015. Os imóveis foram alienados em 3.3.2005 e 10.5.2010. **II - Se a execução fiscal é proposta apenas contra a pessoa jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.** III - Considerando, que "os imóveis a que se refere a Fazenda Nacional foram alienados pelos coexecutados a terceiros em 10/5/2010 e 3/3/2005, conforme extratos de fls. 364 e 371" (fl. 469), a alienação ocorreu antes da citação dos réus, decorrente do redirecionamento da execução fiscal, não sendo possível a configuração de fraude à execução. IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1662271 PE 2017/0063430-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRICÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. **Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é**

devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. 3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.

(STJ - EDcl no AREsp: 733261 SP 2015/0149800-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/09/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2015)

16. Percebe-se, assim, que **a 1ª e a 2ª turmas do STJ já pacificaram jurisprudência no sentido de que a alienação de bem de responsável tributário não inscrito em dívida ativa ocorrida antes do redirecionamento do feito executivo não se configura como fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN,** tendo em vista em que o corresponsável tributário não pode ser considerado devedor antes do redirecionamento da execução.

17. Nesse contexto, por mais que o tema ainda não tenha sido objeto de julgamento de recurso especial que tenha tramitado pelo rito dos recursos repetitivos disciplinado pelo art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, **pode-se afirmar que, nas situações em que o nome do corresponsável não consta nos sistemas de dívida ativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que inviável a declaração de fraude à execução quanto à alienação de bem do corresponsável ocorrida antes da efetivação do redirecionamento da execução fiscal, eis que as duas turmas da 1ª Seção do Tribunal, que é regimentalmente competente para o julgamento de causas tributárias, pacificaram sua jurisprudência nesse sentido.** Na realidade, não fora localizada nenhuma decisão do Tribunal Superior em que se tenha acatado a interpretação de que o art. 185 do CTN teria como marco temporal, para fins de configuração de fraude à execução em relação a bens de titularidade do corresponsável não constante na CDA, a data de inscrição em dívida do nome da sociedade devedora originária.

18. **Oportuno destacar, nesse particular, que a data do redirecionamento da execução fiscal foi considerada como marco temporal para a configuração de fraude à execução fiscal em relação aos bens do responsável tributário somente em casos nos quais o nome do corresponsável não fora previamente inscrito em dívida,** tendo em vista que os precedentes judiciais localizados decorreram de situações em que o nome do corresponsável não constava nos registros de dívida ativa ao tempo da alienação do bem. Por isso, estando o nome do corresponsável incluído dos sistemas de dívida ativa em data anterior à da ocorrência do redirecionamento da execução fiscal, mostra-se possível a configuração de fraude à execução fiscal.

19. O julgado abaixo transcrito aborda essa questão de forma extremamente didática, conforme se depreende de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública.

2. **Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa.**

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora):

10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011.

4. **É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN.**

5. Recurso Especial não provido. "

(STJ - REsp 1.409.654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013.)

20. Possível concluir, dessa forma, que **a data do redirecionamento do feito apenas será utilizada como marco temporal para fins de configuração de fraude à execução fiscal nas situações em que o nome do corresponsável não tiver sido incluído em dívida ativa.** Assim, estando o nome do responsável tributário previamente inscrito em dívida ativa, possível a declaração de fraude à execução em relação à disposição de seus bens ainda que ocorrida antes do redirecionamento do feito, tendo em vista que, nesse caso, o artigo 185 do CTN terá plena aplicabilidade.

21. De qualquer modo, considerando que as duas turmas do STJ competentes para o julgamento de causas tributárias já pacificaram o entendimento de que a alienação de bens de corresponsável tributário não inscrito em dívida não se configura como fraude à execução fiscal quando ocorrida antes do redirecionamento da execução, pode-se afirmar que a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional quanto a esse ponto, nos estritos termos do inciso VII do art. 2º c/c o § 5º, II, do mesmo dispositivo da Portaria PGFN nº 502/2016.

22. Ademais, **trata-se de matéria exclusivamente infraconstitucional, tendo em vista que versa sobre a interpretação de dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 185 do CTN, o que atrai a competência recursal do STJ, nos termos do art. 105, III da CF/88. Não se vislumbra violação direta a nenhuma norma constitucional por parte dos precedentes do STJ, de sorte que eventual ofensa a dispositivo constitucional, caso presente, seria apenas reflexa, eis que demandaria, antes, a demonstração de violação ao multicitado art. 185 do CTN. Por isso, nos termos da jurisprudência pacífica do STF, não seria cabível a interposição de recurso extraordinário versando sobre essa questão, tendo em vista que se estaria diante, no máximo, de violação meramente reflexa ou indireta ao texto constitucional.**

23. Portanto, **nos termos do art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522/02 e do inciso VII do art. 2º c/c o § 5º, II, do mesmo dispositivo da Portaria PGFN nº 502/2016, revela-se cabível a inserção na lista de dispensa de contestar e recorrer em relação a processos que versem sobre a configuração de fraude à execução fiscal, na forma do art. 185 do CTN, nos casos de disposição de bem de titularidade de corresponsável tributário não inscrito em dívida ativa ocorrida antes do redirecionamento execução fiscal,** tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

24. Todavia, faz-se mister destacar que os precedentes que formam a jurisprudência do STJ decorreram de situações em que o nome do corresponsável não constava nos registros de dívida ativa ao tempo da alienação do bem. Por isso, **essa dispensa não se aplica aos casos em que o nome do responsável tributário é inscrito em dívida antes do deferimento do redirecionamento da execução fiscal,** como ocorre, por exemplo, quando a sua condição de responsável tributário tiver sido reconhecida pela autoridade lançadora por ocasião da constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN, ou, então, quando apurada a sua responsabilidade tributária pela PGFN por meio do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, conforme previsto pelo art. 20-D da Lei nº 10.522/2002 e regulamentado pela Portaria PGFN nº 948/2017.

25. Por fim, importante consignar que, **mesmo quando a alienação de bem de corresponsável não inscrito em dívida ativa ocorrer antes do redirecionamento da execução fiscal, cabível o ajuizamento de ação pauliana para a anulação do respectivo negócio jurídico, caso configurada a fraude contra credores**, nos termos dos artigos 158 e seguintes do Código Civil.

III

Conclusões

26. Ante o exposto, conclui-se, em síntese:

a) ainda que o tema não tenha sido objeto de julgamento de recurso especial que tenha tramitado pelo rito dos recursos repetitivos disciplinado pelo art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, **pode-se afirmar que, nas situações em que o nome do corresponsável não consta nos sistemas de dívida ativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que inviável a declaração de fraude à execução quanto à alienação de bem do corresponsável ocorrida antes da efetivação do redirecionamento da execução fiscal**, eis que as duas turmas da 1ª Seção do Tribunal, que é regimentalmente competente para o julgamento de causas tributárias, pacificaram sua jurisprudência nesse sentido;

b) por isso, **nos termos do art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522/02 e do inciso VII do art. 2º c/c o § 5º, II, do mesmo dispositivo da Portaria PGFN nº 502/2016, revela-se cabível a inserção na lista de dispensa de contestar e recorrer em relação a processos que versem sobre a configuração de fraude à execução fiscal, na forma do art. 185 do CTN, nos casos de disposição de bem de titularidade de corresponsável tributário não inscrito em dívida ativa ocorrida antes do redirecionamento execução fiscal**, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

c) todavia, faz-se mister destacar que os precedentes que formam a jurisprudência do STJ decorreram de situações em que o nome do corresponsável não constava nos registros de dívida ativa ao tempo da alienação do bem. Por isso, **essa dispensa não se aplica aos casos em que o nome do responsável tributário é inscrito em dívida antes do deferimento do redirecionamento da execução fiscal**, como ocorre, por exemplo, quando a sua condição de responsável tributário tiver sido reconhecida pela autoridade lançadora por ocasião da constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN, ou, então, quando apurada a sua responsabilidade tributária pela PGFN por meio do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, conforme previsto pelo art. 20-D da Lei nº 10.522/2002 e regulamentado pela Portaria PGFN nº 948/2017;

d) **mesmo quando a alienação de bem de corresponsável não inscrito em dívida ativa ocorrer antes do redirecionamento da execução fiscal, cabível o ajuizamento de ação pauliana para a anulação do respectivo negócio jurídico, caso configurada a fraude contra credores**, nos termos dos artigos 158 e seguintes do Código Civil.

27. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis ao deslinde das questões jurídicas trazidas à sua apreciação.

28. Recomenda-se que, na hipótese de aprovação do opinativo, seja feita a devida inclusão de orientação à carreira quanto ao tema no SAJ, com a criação de subnível em tema existente (3.9.28.9 DIREITO PROCESSUAL CIVIL | Liquidação / Cumprimento/ Execução | Execução Fiscal | Fraude à Execução Fiscal | **Configuração de fraude à execução fiscal em relação aos bens de propriedade de responsável tributário cujo nome não se encontra inscrito em dívida ativa – art. 185 CTN**), propondo-se que o seu teor tenha a seguinte redação:

3.9.28.9 DIREITO PROCESSUAL CIVIL | Liquidação / Cumprimento/ Execução | Execução Fiscal | Fraude à Execução Fiscal | Configuração de fraude à execução fiscal em relação aos bens de propriedade de responsável tributário cujo nome não se encontra inscrito em dívida ativa – art. 185 CTN)

Não configuração de fraude à execução fiscal, na forma do art. 185 do CTN, nos casos de disposição de bem de titularidade de corresponsável tributário não inscrito em dívida ativa ocorrida antes do redirecionamento execução fiscal.

Precedentes: REsp 1.409.654/PR, EDcl no AREsp: 733261/SP, REsp: 1.681.021/SC, AgInt no REsp: 1.626.150/RS, AgInt no REsp: 1.550.622/PR

Observação 1. Essa dispensa não se aplica aos casos em que o nome do responsável tributário é inscrito em dívida antes do deferimento do redirecionamento da execução fiscal, eis que os precedentes que formam a jurisprudência do STJ decorreram de situações em que o nome do corresponsável não constava nos registros de dívida ativa ao tempo da alienação do bem.

Observação 2. Mesmo quando a alienação de bem de corresponsável não inscrito em dívida ativa ocorrer antes do redirecionamento da execução fiscal, cabível o ajuizamento de ação pauliana para a anulação do respectivo negócio jurídico, caso configurada a fraude contra credores, nos termos dos artigos 158 e seguintes do Código Civil.

29. As alterações também devem ser feitas na lista de dispensa de contestar e recorrer na internet nos seguintes termos:

1.18 – Fraude à Execução

b) Disposição de bem de corresponsável antes do redirecionamento da execução fiscal

Resumo: Não configuração de fraude à execução fiscal, na forma do art. 185 do CTN, nos casos de disposição de bem de titularidade de corresponsável tributário não inscrito em dívida ativa ocorrida antes do redirecionamento execução fiscal.

Precedentes: REsp 1.409.654/PR, EDcl no AREsp: 733261/SP, REsp: 1.681.021/SC, AgInt no REsp: 1.626.150/RS, AgInt no REsp: 1.550.622/PR

Observação 1. Essa dispensa não se aplica aos casos em que o nome do responsável tributário é inscrito em dívida antes do deferimento do redirecionamento da execução fiscal, eis que os precedentes que formam a jurisprudência do STJ decorreram de situações em que o nome do corresponsável não constava nos registros de dívida ativa ao tempo da alienação do bem.

Observação 2. Mesmo quando a alienação de bem de corresponsável não inscrito em dívida ativa ocorrer antes do redirecionamento da execução fiscal, cabível o ajuizamento de ação pauliana para a anulação do respectivo negócio jurídico, caso configurada a fraude contra credores, nos termos dos artigos 158 e seguintes do Código Civil.

30. Não havendo repercussão no âmbito da RFB, dispensável a observância do rito da Portaria RFB/PGFN nº 01/2014 e da submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional nos termos do art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002.

É o parecer.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO MONTEIRO DE BARROS MONTEZANO

Procurador da Fazenda Nacional

(PARV/CRJ - PSFN/Osasco/SP)

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se à PRFN-5ª Região, CASTJ e PGDAU. Divulgue-se a todas as unidades da PGFN por Mensagem Eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] Conforme a dicção do art. 792, § 3º, do CPC: “*Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica,*

a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.”



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Monteiro de Barros Montezano, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/01/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 27/01/2021, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 28/01/2021, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13302417** e o código CRC **0ED08788**.